DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4829/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10912/2014
PROTOCOLO	: 1517523
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR(A)	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES/LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	STARMED-ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 49.630,00 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 051/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa STARMED - Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares para a secretaria municipal de saúde; do 1º Termo Aditivo em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase), porquanto que o processo licitatório (1ª fase) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8129/2015, constante no processo TC/MS nº. 10890/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 19356/2016, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 051/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC - 2660/2017 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, “a”’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com

ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas, bem como pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na lei complementar estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8129/2015, constante no processo TC/MS nº 10890/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 051/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da supressão de 49,06% do valor inicial do Contrato Original nº 051/2014, sendo celebrado em 21/10/2014 e publicado na imprensa oficial em 21/11/2014, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 09/12/2014, também dentro do prazo regimental e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, supressão de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota De Empenho	R$ 49.363,00
Anulação de Empenho	R$ 31.684,79
Saldo de Empenho	R$ 17.678,21
Nota Fiscal	R$ 17.678,21
Ordem de Pagamento	R$ 17.678,21

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 87/89 da peça digital nº. 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico pela 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade, sendo que a remessa da documentação não respeitou ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, provocando a intempestividade.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 051/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa STARMED - Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 051/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a cada um dos Srs. **JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, portador do CPF. 275.899.271-04 E **LUCIANO APARECIDO DA SILVA**, CPF. 810.515.141-34, sendo respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, responsáveis pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url